



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 141, DE 2010

(nº 2.078/2007, na Casa de origem, do Deputado Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não pode ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela autoridade federal competente para exposição de indivíduos do público decorrente de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um milisievert) por ano.

Art. 3º Quando o responsável por instalação radiativa decidir encerrar a atividade, deve solicitar à autoridade federal competente a respectiva autorização, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III - relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º;

IV - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º ou quando exigidos pela autoridade responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso IV, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pela autoridade federal competente, novo relatório de levantamento radiométrico deve ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 4º A autorização para encerramento da atividade e a liberação da área para uso irrestrito dependem da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pela autoridade federal responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem encerrando-se.

Art. 5º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que a autoridade federal competente aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido nos termos do art. 2º.

Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudica a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelas autoridades competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.078, DE 2007

Dispõe sobre o encerramento das atividades de uma instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O encerramento das atividades de instalação radiativa e a limitação de sua radiação residual obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º Após o encerramento das atividades de uma instalação radiativa, a dose efetiva decorrente de sua radiação residual não poderá ultrapassar o limite de dose efetiva anual fixado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para exposições de indivíduos do público decorrentes de instalações radiativas, desde que essa dose efetiva não exceda a 1 mSv (um millisievert) por ano.

Art. 3º As instalações radiativas que decidirem encerrar suas atividades deverão solicitar ao órgão responsável pelo seu licenciamento o cancelamento da autorização para operação, mediante requerimento acompanhado, no mínimo, das informações a seguir, além do cumprimento de determinações contidas em normas específicas:

I - destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

II - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;

III - relatório de levantamento radiométrico, emitido por especialista devidamente habilitado, comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º;

III - procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação, quando a área não estiver em conformidade com o nível de restrição de dose estabelecida no art. 2º, ou quando exigidos pelo órgão de licenciamento.

Parágrafo único. Para o caso previsto no inciso III, após a realização dos procedimentos de descontaminação aprovados ou determinados pelo órgão responsável pelo licenciamento da instalação radiativa, novo relatório de levantamento radiométrico deverá ser efetuado comprovando a conformidade da área com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º.

Art. 5º O cancelamento da autorização e a liberação da área para uso irrestrito dependerá da aprovação do relatório de levantamento radiométrico pelo órgão responsável pelo licenciamento da instalação radiativa cujas atividades estiverem se encerrando.

Art. 6º A responsabilidade civil e criminal decorrente da operação das instalações radiativas mantém-se com o titular da respectiva autorização até que o órgão responsável pelo licenciamento aprove o relatório de levantamento radiológico exigido para o encerramento das atividades, comprovando a conformidade com o nível de restrição de dose estabelecido no art. 2º.

Art. 7º As disposições previstas nesta lei não prejudicam a realização de procedimentos de fiscalização julgados apropriados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instalações radiativas abrigam importantes atividades como radiodiagnóstico, radioterapia, medicina nuclear, radiografia industrial e aceleradores de partículas, entre outras.

Essas instalações, quando em operação, devem observar limites máximos, fixados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e pelo Ministério da Saúde, para as doses de radiação a que estão expostos os indivíduos sob sua influência, como trabalhadores e público em geral.

Entretanto, depois de desativadas, os locais onde funcionavam essas instalações radiativas deixam de ser classificados como área controlada. Por

essa razão, antes que saiam do campo de atuação dos órgãos responsáveis pela segurança radiológica, há que se garantir que a radiação residual que porventura persista no local não exponha os novos usuários a doses excessivas. Ocorre que as normas brasileiras atuais não fixam esses limites máximos de exposição, evidenciando grave risco para os novos ocupantes dessas áreas.

Para sanar esta lacuna existente na legislação, apresentamos esta proposição, que determina que, antes de encerradas as atividades da instalação radiativa, deve-se certificar que a dose máxima a que os novos ocupantes da área poderão estar expostos seja de 1 mSv (um milisievert) por ano.

Essa dose corresponde ao valor máximo a que os indivíduos do público podem estar expostos durante a operação de instalações radiativas, de acordo com os níveis de proteção radiológica adotados pela CNEN (Norma CNEN-NN-3.01) e pela Agência Internacional de Energia Atômica (Norma de Segurança SS 115), definidos em conformidade com as recomendações do Comitê Internacional de Proteção Radiológica.

Além de fixar a dose anual máxima, o projeto prevê também medidas que garantam que essa restrição seja, de fato, observada pelos agentes envolvidos.

Considerando a relevância da matéria e o objetivo da proposta de propiciar maior segurança à população no que se refere às radiações ionizantes, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/07/2010